



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

ORIENTANDA: AMANDA SILVEIRA ROSA
ORIENTADORA PROF.: MS. MILLENE BALDY DE S. B. GIFFORD

GOIÂNIA-GO

2023

AMANDA SILVEIRA ROSA

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientadora – Ms. Millene Baldy de S. B Gifford.

GOIÂNIA-GO

2023

AMANDA SILVEIRA ROSA

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Millene Baldy de S. B. Gifford

Nota

Examinador Convidado Prof: Ernesto Martim S. Dunck

Nota

REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Amanda Silveira Rosa¹

O presente trabalho possui como tema central o estudo a respeito da possibilidade de realização de reprodução assistida póstuma pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente e seus impactos no direito sucessório. Para tanto, fez-se uso da investigação qualitativa, seguindo o método dedutivo de pesquisa. Como resultados, obteve-se a constatação da possibilidade de realização da técnica com uso de embriões criopreservados, tendo em vista o direito constitucional ao planejamento familiar. Para além, foi possível inferir também o reconhecimento do vínculo de filiação entre o *de cujus* e seu filho póstumo, nos termos da lei, e a possibilidade de realização do procedimento de reprodução assistida póstuma mediante manifestação de vontade feita em vida, por meio de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido. Por fim, concluiu-se pela validade da qualificação do filho póstumo como herdeiro legítimo da sucessão, devendo haver normatização legal quanto ao prazo prescricional para buscar seu direito à herança.

Palavras-chave: Reprodução assistida. Embriões Criopreservados. Direito Sucessório.

¹ Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS) cursando atualmente o 9º Período.

INTRODUÇÃO

Quando a primeira criança do mundo fruto de técnica de reprodução humana assistida utilizando embrião criopreservado nasceu, em 1984, ninguém poderia imaginar que, quase 40 anos depois, somente no Brasil, 103.829 embriões² seriam gerados e conservados pelo mesmo método. Dessarte, a criopreservação de embriões se mostra cada vez mais como possibilidade de se programar uma futura gestação, ou até mesmo gerar esperança para aqueles que, em virtude das mais diversas adversidades, encontram na jornada para o nascimento de uma criança, um caminho extremamente tortuoso e desgastante.

Pelo método, embriões concebidos em laboratório por meio técnicas de reprodução humana assistida são submetidos à criopreservação, procedimento em que o material é armazenado à temperatura de -196°C, de forma que seu desenvolvimento é suspenso por tempo indeterminado. Assim, torna-se possível o início da gestação em período posterior ao da concepção.

Todavia, em se tratando especificamente de casais que optaram por esta prática, muitas vezes o planejamento não ocorre como o esperado e, antes mesmo da implantação de um desses embriões, há o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros. Para o sobrevivente, resta a difícil decisão de optar, ou não, em dar continuidade ao projeto. Caso a resposta seja afirmativa, pode-se fazer uso dos embriões que foram criopreservados como forma de se promover o início de uma gestação. Se bem sucedida, a criança gerada após a morte de um de seus genitores será considerada como filho póstumo.

Contudo, o nascimento de um descendente após a morte de seu genitor traz impactos diretos, e muitas vezes inesperados, à diversos institutos do Direito Civil, e em especial ao direito das Sucessões, tendo em vista a possibilidade de alteração da linha sucessória e, conseqüentemente, da distribuição do patrimônio hereditário. A problemática assume ainda novos contornos ao se analisar que, ainda exista o vínculo de filiação, o entendimento a respeito do reconhecimento do direito à integrar o polo passivo da herança não é unânime, assim como a identificação da classe de herdeiros a qual este (possível) herdeiro pertenceria.

² Dados estatísticos extraídos do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) e relativos ao ano de 2022.

Dada a problemática, o presente trabalho buscou, através de pesquisa bibliográfica, entender as nuances que perpassam os direitos sucessórios do filho póstumo, com vista a reconhecer sua existência e quais os meios possíveis para sua consolidação.

Dessa forma, o caminho do texto parte da análise do reconhecimento do planejamento familiar como direito humano fundamental, passa pelo estudo à cerca da importância das autorizações expressas em sede de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido e do direito ao reconhecimento do vínculo de filiação entre filho póstumo e *de cujus*, para, por fim, discorrer sobre as possibilidades de participação daquele na sucessão.

No primeiro capítulo, percorreu-se a jornada do planejamento familiar nas Nações Unidas para se entender sua importância e a forma como foi alçada à esfera de Direito Humano. Depois fez-se análise desse mesmo trajeto, dessa vez em território nacional e por meio dos textos constitucionais que já estiveram em vigor, até se chegar a atual Constituição.

Seguindo, estudou-se os impactos que o termo de consentimento livre e esclarecido, assinado previamente ao procedimento de reprodução humana assistida, tem no direito civil e no seu reconhecimento como manifestação inequívoca de vontade. Posteriormente, viu-se também as hipóteses que o Código Civil de 2002 estabelece como possíveis para o reconhecimento da filiação póstuma.

Por último, passou-se à análise com enfoque especial nos impactos deste vínculo de filiação no Direito Sucessório, desde o (possível) reconhecimento do embrião criopreservado como sujeito de direitos, até a qualificação do filho já nascido como herdeiro na sucessão.

Sendo assim, buscou-se com a pesquisa a apresentação de um novo olhar a respeito do tema, que até então conta com escassa regulamentação legal, trazendo uma interpretação com enfoque na garantia dos direitos da criança nascida fruto da reprodução assistida póstuma e buscando enriquecer o debate a respeito da matéria, sem, contudo, esgotar suas possibilidades de exploração.

1 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

1.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS:

Falar da construção do planejamento familiar como direito é, antes de tudo, falar da formação do conceito de família para a sociedade ocidental. Ao longo da história, e em especial com a chegada da pós-modernidade no século XX, sua definição passou por mudanças que foram capazes de torná-la mais plural e inclusiva, ao ponto que Gagliano e Pamplona (2020, p.46) a definem como um grupo de pessoas unidas pelo laço afetivo, voltado à realização de seus membros.

Com a reformulação e desenvolvimento de novos arranjos familiares, foi-se construindo a necessidade de tutela do direito à autonomia reprodutiva, ou seja, de se escolher como, quando, e se será formado ou expandido o núcleo familiar. Assim, a partir desses questionamentos, o reconhecimento do planejamento familiar como um direito começou a dar seus primeiros passos na esfera internacional. E entender esse desenvolvimento é tarefa essencial para a compreensão de como ocorreu a sua construção em território nacional.

Em 1968, com o fito de analisar o comprometimento dos Estados e as transformações ocorridas após 20 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a Conferência Internacional de Direitos Humanos, no Irã. Dela, extraiu-se a Proclamação de Teerã, que reuniu as principais diretrizes acordadas pelos países participantes sobre os temas trabalhados. Dentre elas, é possível encontrar uma das primeiras deliberações sobre planejamento familiar como preocupação do Estado:

A comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento. (ONU, 1968).

Já em 1974, em Bucareste, a Conferência Mundial de População trouxe na Resolução XVII do seu Plano de Ação a recomendação de existência do apoio estatal como fonte de assistência e informação sobre direitos reprodutivos, de modo a defender a plena autonomia de escolha do cidadão. Aqui, houve a primeira menção do direito de escolha como um direito humano básico.

Todavia, a consolidação do planejamento familiar como um direito humano na esfera internacional só veio a ocorrer em 1994, durante a Convenção Internacional

sobre População e Desenvolvimento. O evento, que contou com a participação de 179 países, foi um marco histórico nas discussões sobre questões que envolvem a melhora na qualidade de vida em todos os seus aspectos. Por meio do Programa de Ação do Cairo, foram definidos os objetivos e ações a serem alcançados em 20 anos, definidos com base nos debates realizados. Em seu Capítulo VII, o documento trata dos direitos de reprodução como:

[...] direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. (ONU, 1994)

O reconhecimento do direito de reprodução é o alicerce sobre o qual o mesmo documento também constrói as ações de planejamento familiar, pensadas com os seguintes objetivos:

O objetivo de programas de planejamento familiar deve ser o de capacitar casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e a ter a informação e os meios de assim o fazer e assegurar opções conscientes e tornar disponível toda uma série de métodos eficientes e seguros. (ONU,1994).

Por fim, em 2019, discutiu-se em Nairóbi os avanços e metas alcançadas ao longo dos 25 anos de comprometimento com o Plano de Ação e chegou-se à conclusão de que, por mais que tenham sido significativos, seria necessário mais empenho das nações comprometidas para que as conferências deixassem de ser sobre progressos e passassem a ser sobre a conclusão dos objetivos estabelecidos (ONU, 2019). Saúde sexual e reprodutiva permaneceram como algumas das preocupações centrais para a próxima década, conservando seu caráter de direito humano que deve ser defendido por todos os Estados.

Entender a consolidação do planejamento familiar como um direito humano em âmbito internacional é de suma importância para a compreensão da construção do texto legal na esfera brasileira. Em ambos os casos, fala-se de uma interpretação relativamente recente ao se estabelecer uma comparação com outros direitos humanos, mas que vem sendo tratado como pauta de destaque. Isso ocorre em

virtude da percepção de que tratar de planejamento familiar é também cuidar de questões que envolvem a saúde pública.

1.2 DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA NACIONAL:

Em linhas legais, a família aparece como ente que demanda atenção do Estado pela primeira vez em 1934. Todavia, o planejamento familiar atinge a alçada de direito somente em 1988, com a promulgação da Constituição vigente. Ainda que, como afirma Rocha (2005, p.138) as discussões sobre o tema tenham surgido em meados de 1967, as Constituições anteriores à Cidadã pouco inovaram quanto a esse tópico, tendo se preocupado muito mais com a indissolubilidade do vínculo conjugal do que com qualquer outra questão. Tanto é, que mantiveram as redações de artigos que versavam sobre a família quase idênticas.

Ainda de acordo com Rocha (2005, p.140), a instituição do planejamento familiar no texto constitucional se deu em virtude das grandes transformações político sociais que permearam a década de 1980, além da influência de entes plurais durante sua redação, como a Igreja Católica, os movimentos feministas e as organizações privadas. Desse modo, após anos de discussões e intensos debates, o art. 226, §7º da Constituição de 1988 recebeu a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Estabelecida na norma constitucional a base principiológica utilizada para sua construção, Gama (2017, pg.11) vai além, e coloca que o planejamento familiar também se utiliza dos princípios do melhor interesse da criança e da isonomia material entre filhos. Sobre o tema, ainda coloca que:

A Constituição da República assegura o direito ao planejamento familiar, que compreende o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde, o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. (GAMA,2018, pg.11).

Pensando no pleno desenvolvimento e alcance do direito, surge em 1996 a Lei nº 9.263, pensada com o objetivo de regulamentar as previsões do §7º do art. 226 da Constituição. Nela, além das definições de planejamento familiar já trazidas pela legislação, consta a regulamentação sobre qual o papel do Estado, suas formas de atuação, a liberação de técnica conceptivas e contraceptivas permitidas por lei e a criminalização de atitudes que coloquem em risco a integridade física e a dignidade do cidadão, com especial atenção à esterilização cirúrgica involuntária.

Sobre esse tema, em setembro de 2022 foi sancionada a Lei 14.443, que trouxe alterações significativas em dos alguns dos principais dispositivos da Lei nº 9.263/1996. A começar pelo art. 9º, que ganhou o §2º estabelecendo ao Estado o prazo de 30 dias para o fornecimento de métodos contraceptivos solicitados. Na redação anterior, o diploma não contava com um prazo definido para que a Administração Pública cumprisse com suas obrigações.

Seguindo, tem-se no art. 10, que trata da esterilização voluntária, as maiores alterações. Inicialmente, a Lei nº14.443/22 reduziu a idade mínima para realização do procedimento, passando de 25 para 21 anos de idade, conforme preceitua o inciso I do referido artigo. No §2º, passou-se a admiti-lo durante o parto ou aborto legal, modalidade que até então era vetada pelo mesmo dispositivo. Por fim, houve a revogação do antigo §5º, que previa a necessidade de consentimento do cônjuge para sua realização.

Analisando as mudanças legais, é possível perceber a intenção do legislador em transformar o Estado em uma ferramenta que possibilite o indivíduo a exercer o livre direito de escolha.

Importante notar que a grande mudança de paradigma sobre o planejamento familiar e na questão sobre o direito à reprodução pousam na livre escolha do casal ou da pessoa solteira que pretende exercer sua maternidade/paternidade. Se antes o Estado tinha o objetivo de controlar a natalidade de sua população, hoje, o que determinará se uma pessoa será mãe ou pai será sua própria vontade. (SANTIAGO, 2020, p.17).

Por último, a atenção dada ao tema do planejamento familiar na Lei 9.263/96 infelizmente não se estende ao Código Civil. Assim como a Constituição, o diploma de 2002 é pioneiro da categoria a tratar do assunto. Contudo, apesar da oportunidade de se desenvolver o tema utilizando como base a legislação já citada, o código vigente preferiu se ater em seu art. 1.565, §2º somente à reprodução quase integral do §7º,

do art. 226 da Magna Carta. Ainda que sua regulamentação deixe a desejar, é inegável a importância que a presença de tal direito na norma que rege a vida civil tem para sua consolidação na sociedade brasileira.

O direito de escolher e planejar quando ocorrerá a expansão do núcleo familiar, além do suporte legal, tem como aliado científico uma das maiores inovações da história da ciência: a possibilidade de se manter um embrião em estado de criopreservação até que seus possuidores encontrem o momento adequado para sua implantação. Todavia, quando por uma causa inesperada um desses detentores falece, surge o indagamento a respeito da possibilidade da continuidade da execução dos planos anteriormente feitos, seja pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Nesse ínterim, o capítulo seguinte aborda questões relacionadas a extensão dos efeitos do termo de consentimento livre e esclarecido, assinado antes da realização do procedimento de reprodução humana assistida, bem como a possibilidade de reconhecimento da filiação do chamado filho póstumo, ou seja, aquele nascido em momento posterior à morte de um de seus genitores.

2. DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓSTUMA: FILIAÇÃO E CONSENTIMENTO.

2.1 DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PÓSTUMA À LUZ DA LEGISLAÇÃO

Ao tempo da redação do Código Civil de 1916, a hipótese de uma gestação fruto de um procedimento clínico de reprodução assistida não era sequer cogitado, posto que a primeira criança do mundo gerada a partir da técnica nasceu somente décadas mais tarde, em 1978³. Assim, o reconhecimento de filiação póstuma abarcava somente a hipótese dos filhos nascidos em até trezentos dias da dissolução da sociedade conjugal, houvesse ela ocorrido por desquite, morte ou anulação do casamento (BRASIL, 1916).

Com a chegada do Código vigente, em 2002, ainda que a existência das técnicas reprodutivas clínicas já fosse difundida, não se enxergava, até então, a possibilidade de que alcançariam tamanha popularidade anos mais tarde. Mesmo assim, houve cuidado do legislador ao incluir, no rol de possibilidades de

³ O nascimento de Louise Brow, em 25/07/1978, revolucionou a medicina ao demonstrar a viabilidade de criação de embriões em ambiente laboratorial para posterior implantação em útero materno, fazendo uso da técnica nomeada de fertilização *in vitro* (FIV).

reconhecimento de filiação do art. 1.597, três hipóteses que tratam do nascimento de crianças por meio de técnicas de reprodução assistida.

A primeira se encontra no inciso III do referido artigo, que determina que serão considerados filhos os “havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (Brasil, 2002). Por fecundação artificial homóloga, entende-se o processo de reprodução assistida em que são utilizados materiais genéticos dos próprios pacientes. Aqui, o que se tem é a possibilidade jurídica de reconhecimento de filiação póstuma oriunda de processo de reprodução assistida realizado após a morte do cônjuge ou companheiro (a).

Ademais, tal legitimação encontra ainda mais respaldo ao se analisar o inciso IV, que dispõe expressamente a presunção de filiação dos filhos havidos a qualquer tempo, se frutos do uso dos embriões excedentários na reprodução assistida. Importante lembrar, que ao utilizar o termo excedentários, a legislação faz menção aos embriões que, após tentativa de inseminação anterior, foram criopreservados para possível utilização futura.

Por fim, o inciso V também aborda o uso de embriões excedentários, mas com o diferencial de tratar especificamente daqueles havidos em inseminação heteróloga, ou seja, quando o material genético utilizado não pertence aos pacientes e sim a doadores anônimos. Nesse caso, a filiação presumida ocorrerá somente nos casos em que houve autorização do marido ou companheiro.

Para Gagliano; Pamplona (2020, pg.615): “Observa-se que a presunção de paternidade no casamento é tão prestigiada que permanece, mesmo após o falecimento do marido ou do fim da união conjugal”. Por isso, foi desenvolvida no artigo como uma ficção jurídica com o objetivo de se preservar o vínculo parental, ainda que o conjugal tenha sido desfeito. Dessa forma, ao se considerar a filiação por presunção, criam-se impactos diretos nos demais institutos do Direito de Família, como o Direito das Sucessões.

Isto porque, ao se pressupor o reconhecimento legal da paternidade, tem-se inevitavelmente a consideração do filho póstumo, ou do nascido em vida e fruto de técnicas de inseminação artificial, como legitimados a figurar no polo passivo da demanda sucessória.

A esse respeito, houveram tentativas ao longo dos anos de alterações legislativas que barrassem tais impactos, a exemplo do Projeto de Lei 90/99, que previa o descarte obrigatório de embriões criopreservados após a morte de um dos

cônjuges e a criminalização de seu uso em tais circunstâncias. Conforme pontua Delfim (2011), tal proposta se mostrou eivada de inconstitucionalidades materiais, em claro desrespeito a princípios constitucionais, tais como do planejamento familiar, dignidade da pessoa humana e igualdade material entre os filhos.

Ademais, o reconhecimento dos filhos nas hipóteses do art. 1.597 também enseja consequências quanto ao seu tratamento junto aos outros filhos já reconhecidos. Afinal, a vigência do texto constitucional de 1988, aliado ao Código Civil de 2002, deixaram claro a impossibilidade de tratamento distinto entre eles, como feito na constância da legislação anterior, que reconhecia a possibilidade de prestação de assistência de forma desigual aos descendentes, a partir da origem do laço de parentalidade. Dessarte, o que se tem atualmente é o dever de amparo igualitário a todos os filhos, independentemente de suas origens. Para Márcio Rodrigo Delfim:

Entendimento contrário geraria situações mais perniciosas do que as verificadas outrora, quando se estabelecia diferença de tratamento (tanto no que tange à filiação quanto ao direito sucessório) entre filhos biológicos e filhos adotivos. Seria mais grave porque aqui (no caso de inseminação artificial homóloga *post mortem*), esse tratamento diferenciado ocorreria em relação aos próprios filhos biológicos, o que contraria vários princípios constitucionais. (2011).

Isto posto, é possível reconhecer, a partir do texto legal, a expressa caracterização do vínculo de parentalidade aos filhos nascidos provenientes de técnicas de reprodução assistida póstuma. Assim, será possível perceber que tal reconhecimento gera implicações diretas no direito sucessório, instituto em que o nascimento ocorrido após o falecimento do genitor pode impactar diretamente o acesso do herdeiro em potencial ao exercício de seu pleno direito.

2.2 A EFICÁCIA DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM CASO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓSTUMA

2.2.1 O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e Sua Relação com o Princípio da Autonomia

A partir da possibilidade de se gerar um embrião em laboratório, partindo da coleta de material genético dos próprios doadores, ou de terceiros, surge também a necessidade da correta regulamentação de tais procedimentos, mormente por seus

efeitos incidirem diretamente nas mais diversas áreas da vida civil. Todavia, a par dos impactos jurídicos já esperados, tem-se fraca normatização do tema, que atualmente conta essencialmente com a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina como norteadora das questões que os envolvem.

Nos termos da referida resolução, a intervenção médica só poderá ser realizada após assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido que informe ao paciente, obrigatoriamente, todos os aspectos médicos, biológicos éticos e jurídicos da prática, seus riscos e resultados obtidos e/ou esperados.

[...] Com efeito, o dever de informar, desdobramento do fundamento negocial da boa fé (*sic*) objetiva, impõe esta responsabilidade, com vistas a concretizar uma relação jurídica válida, eficaz e dotada de todos os pressupostos necessários para um (*sic*) interpretação facilitada, visando albergar os interesses de todos os envolvidos, perfectibilizando-se, assim, a autodeterminação dos sujeitos envolvidos. Particularmente, em se tratando de instrumentos que viabilizam a prestação de serviços de reprodução humana assistida, o dever de informar reveste-se de caráter inafastável, pela própria natureza e objetivos do serviço médico. (NASCIMENTO; ESPOLADOR, 2021, pgs. 69-70).

A redação do termo, e sua assinatura realizada posteriormente ao fornecimento de todas as explicações pelo médico responsável, têm como razão principal a proteção ao princípio da autonomia, que trata da possibilidade de capacitação do paciente, por meio da informação, para o exercício do direito de escolha a respeito de qual tratamento seguir.

O termo autonomia significa capacidade de se autogovernar. Para que um indivíduo seja autônomo, ou seja, capaz de realizar escolhas autônomas, é necessário que este indivíduo seja capaz de agir intencionalmente e que tenha liberdade para agir intencionalmente. [...] Além das condições de capacidade e de liberdade, ninguém pode exercer ação autônoma caso não esteja informado sobre os objetivos da ação e sobre as consequências da ação.

[...]

O exercício da autonomia do paciente só é possível caso o médico cumpra com o dever de informar com clareza e com o dever de auxiliar no processo de tomada de decisão. (UGARTE; ACIOLY, 2014, págs. 274-275).

Em um contexto mais abrangente, o Código de Ética Médico Brasileiro, em seu art. 31, veda ao profissional a prática de qualquer ato que desrespeite a decisão final daquele que será atendido⁴. A essa forma de atuação, em que a intervenção

⁴ Importante mencionar que o art. 31 do Código de Ética Médico estabelece como exceção à autonomia a atuação do médico em caso de risco iminente de morte.

clínica é discutida e decidida por todos os envolvidos, dá-se o nome de modelo participativo. No cenário da reprodução humana assistida, a seção V, nº 3 da Resolução 2.320/22 ainda predispõe a obrigatoriedade da manifestação do(s) paciente(s) quanto ao futuro dos embriões excedentários e criopreservados, nas hipóteses de divórcio ou dissolução da união estável, morte ou doação de embriões (BRASIL, 2022).

2.1.2 Da Eficácia do Termo de Consentimento no Âmbito Jurídico

Para que o termo de consentimento com a conseqüente manifestação de vontade a respeito dos embriões excedentários produza os efeitos desejados no Direito, é necessário que seja entendido como negócio jurídico, ou seja, como uma “declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022 b, pg.703).

Ao se analisar os pressupostos citados, entende-se como os de existência a presença dos elementos forma, agente, vontade e objeto, a serem firmados no negócio. Para que seja válido, a forma idealizada deve ser aquela determinada e/ou não vedada por lei, o agente deve ser legalmente capaz⁵, a vontade livre e de boa-fé e o objeto lícito, possível e determinado ou determinável⁶. Por fim, é possível ainda estipular condição, termo ou encargo para que o negócio produza eficácia plena.

Ao se aplicar os pressupostos citados ao exigido pela Resolução 2.320/22 para realização do procedimento de reprodução assistida, tem-se o seguinte: o nº 4 da seção I determina como forma a de formulário escrito, que deverá ser assinado pelas partes envolvidas. Quanto à capacidade, o nº 1 da seção II estabelece que todas as pessoas capazes podem se submeter às técnicas, o que automaticamente as colocam como agentes da manifestação.

A vontade livre e de boa-fé é exposta pelo já citado princípio da autonomia, efetivado após ampla discussão com o médico responsável sobre todos os aspectos que envolvem a intervenção e o objeto lícito, possível e determinável é a prestação

⁵ O art. 5º do Código Civil estabelece como capaz aquele que possui 18 anos completos ou mais.

⁶ Por objeto lícito, entende-se o que não possui proibição na esfera penal. Como possível o que apresenta probabilidade de adimplemento e por determinado ou determinável, aquele que possui elementos que sejam capazes de individualizá-lo. Nos termos da lei (art. 104, II – CCB), todos os pressupostos de existência devem estar presentes, sob pena de nulidade do negócio jurídico.

de um serviço médico, com o objetivo de sobrevir uma gestação fruto da implantação de embrião desenvolvido em laboratório.

Isto posto, é possível identificar no termo de consentimento livre e esclarecido a existência de um negócio jurídico formal, com todos os seus elementos obrigatórios preenchidos. Nesse sentido, a manifestação, dentro do termo de consentimento, autorizando a implantação de embrião criopreservado, mesmo após o falecimento de um dos interessados, se mostra válida e eficaz para todos os efeitos legais, devendo ser considerada como elemento com força outorgante para a realização do procedimento de reprodução assistida póstuma, nos termos da seção VIII da referida Resolução⁷.

3 IMPACTOS DO SURGIMENTO DO FILHO FRUTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓSTUMA NO DIREITO SUCESSÓRIO:

3.1 O EMBRIÃO CRIOPRESERVADO COMO (POSSÍVEL) SUJEITO DE DIREITOS:

Analisada a questão que trata da possibilidade de filiação póstuma por meio de reprodução assistida com material embrionário criopreservado, tem-se outro ponto igualmente polêmico e que é foco principal do presente trabalho: os impactos do surgimento de um filho póstumo no direito sucessório.

Inicialmente, é importante mencionar que, ainda que correlatos, os direitos à filiação e à sucessão não são, necessariamente, inerentes um ao outro. Enquanto ao primeiro, há o reconhecimento da paternidade ou maternidade, sendo considerado um direito de personalidade (Santiago, 2020) e de natureza declaratória, o segundo possui natureza jurídica de direito imobiliário (Gagliano e Pamplona, 2020), tendo sérias repercussões no ponto de vista do direito patrimonial. Assim, como será analisado a seguir, há hipóteses em que o reconhecimento de filiação propriamente dito não acompanha direito à herança.

No caso do filho póstumo, por mais que exista sua legitimação no âmbito da filiação, tendo em vista a sua presunção contida no art. 1.597, III e IV do Código Civil,

⁷ Importante mencionar que, em entendimento diverso, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu o termo de consentimento como manifestação de última vontade, fato que representou óbice à realização do procedimento de reprodução assistida no caso concreto. Para os julgadores, somente por meio de manifestação expressa e inequívoca em sede testamentária por parte do *de cuius*, autorizando a implantação do embrião, é que tal feito seria possível. Por se tratar de processo em segredo de justiça, seu número, bem como a identidade das partes não foi divulgado.

há relevante controvérsia jurídica relativa à questão sucessória. Isto porque, nos termos do art. 1.798 do mesmo diploma, a legitimidade passiva para herdar decorre de todos aqueles que eram nascidos ou nascituros ao tempo da morte do autor da herança. A partir dessa disposição, tem-se em conceitos legais que, enquanto o nascido pode ser definido como qualquer pessoa viva, independentemente do pleno gozo de sua capacidade civil, os nascituros são "aqueles seres humanos já concebidos, embora não nascidos"⁸ (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022 a, p.189). Nesse sentido, questiona-se a respeito da possibilidade do embrião criopreservado ser considerado um nascituro.

Para responder a questão, é necessário compreender em um primeiro plano que, para além dos direitos sucessórios, o Código Civil também garante àquele que está por vir a proteção aos seus direitos de personalidade, que são descritos por Flávio Tartuce (2007, pg.12) “[...] como sendo aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, sendo os principais o direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade [...]”. Maria Helena Diniz (2023) avança nesse entendimento, ao definir que a personalidade jurídica do nascituro é dividida em formal – que versa sobre os direitos de personalidade em si- e material – que trata dos direitos patrimoniais. Enquanto o primeiro o acompanha desde a gestação, o segundo só é alcançado após o nascimento com vida.

Nessa seara, necessária se faz a compreensão do momento do surgimento da personalidade, pois, conforme visto anteriormente, o marco temporal é fundamental para a construção da possibilidade do embrião criopreservado ser considerado, ou não, como um sujeito de direitos. O posicionamento doutrinário a respeito do tema, apesar de controverso, pode ser dividido em duas⁹ principais teorias de personalidade: a natalista, e concepcionista.

A primeira teoria desconsidera o nascituro como pessoa, afirmado que o nascimento com vida é o marco para o exercício da personalidade jurídica, não havendo direitos antes disso, mas tão somente a sua probabilidade. É o pensamento

⁸ Deocleciano Guimarães vai além e, em seu dicionário jurídico, define o nascituro como o “nome dado ao ser humano já concebido, que se encontra em estado fetal, dentro do ventre materno. O direito à vida do nascituro é tutelado pela lei penal que pune o aborto. Os direitos do nascituro são resguardados por lei, desde a sua concepção”. (GUIMARÃES, 2021, pg.191).

⁹ Importante mencionar a existência da teoria da personalidade condicional, que entende a personalidade jurídica como um direito sujeito a condição suspensiva, qual seja, o nascimento com vida. Tal posicionamento, porém, não ganhou força se comparado às outras teses.

dominante no direito brasileiro, mas não imune a críticas, como é possível perceber pelo posicionamento de Flávio Tartuce, que alega:

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária. (2007, pg. 08).

Em contraponto à teoria natalista, a teoria concepcionista prega o entendimento de que, a partir da concepção, tem-se um indivíduo e, portanto, um sujeito de direitos. Apesar da interpretação legislativa ser voltada ao argumento anterior, a doutrina majoritária tem entendido ser esse o caminho mais razoável a ser seguido, tendo em vista os avanços médicos e bioéticos que trazem consigo o clamor por interpretações e dispositivos legais que os acompanhem.

Todavia, ao se examinar as duas hipóteses, não é possível identificar um enquadramento possível para que o embrião criopreservado seja qualificado como nascituro. Isso porque, ainda que houvesse a adoção da teoria concepcionista, a concepção realizada em laboratório com a junção dos gametas masculino e feminino para gerar o embrião, não gera nenhuma perspectiva de que ele se torne uma pessoa até que ocorra a sua implantação no útero, quando enfim poderá ser alçado ao *status* de nascituro.

Dessa forma, Apesar de concebido, por estar em estado de criopreservação, o embrião não pode ser considerado uma vida em si até que seja implantado, não sendo possível assim o seu enquadramento clínico e legal como um nascituro (Gama, 2017). Como consequência, não se torna possível a atribuição de direitos de personalidade até que ocorra o início da gestação.

Por fim, é importante ressaltar que tais circunstâncias legais não representam qualquer impeditivo à verificação de expressa autorização de ambos os doadores para que o procedimento de reprodução assistida possa ser realizado mesmo após a morte de um deles.

3.2 A QUALIFICAÇÃO DO FILHO PÓSTUMO COMO HERDEIRO NA SUCESSÃO:

Feito o exame a respeito do enquadramento legal do embrião *in vitro*, passa-se então para o último questionamento da pesquisa: poderia o filho póstumo e fruto de reprodução assistida póstuma ser considerado herdeiro do *de cujus*? A resposta para esse questionamento encontra desafios legais baseados em dois pontos principais: a legitimidade sucessória passiva prevista no art.1.798 do Código Civil e o princípio constitucional da isonomia material entre os filhos, previsto tanto no §6º do art.227 da Carta Magna, quanto no art. 1.596 do Código Civil, e que dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Inicialmente, é importante mencionar que, no direito brasileiro, a herança, ademais de ser considerada um direito constitucional previsto no art. 5º, XXX, pode ser classificada como legítima, quando se referir à parcela que é obrigatoriamente repartida entre os herdeiros necessários previstos no art. 1.829 do Código Civil, e testamentária, quando oriunda de ato de última vontade.

Desse modo, por mais que exista a possibilidade de se destinar a integralidade da herança à legítima, quando da ausência do testamento, o autor da herança não pode destinar todo o seu patrimônio à sucessão testamentária, salvo nos casos de exclusão dos herdeiros necessários previstos em lei.

Nesse contexto, o art. 1.798 do Código Civil coloca que “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” (Brasil, 2002). A redação do texto legal toma como referência o já consolidado princípio de *saisine*, que traz em sua acepção o momento exato da morte, como da transmissão da universalidade dos bens aos herdeiros.

Ao se contar apenas com uma interpretação objetiva da norma, seria possível inferir que o filho póstumo que não foi gestado até o momento da abertura da sucessão não poderia ser considerado herdeiro legítimo, posto que não preencheria o requisito necessário para tal. Todavia, os já citados incisos III e IV do art. 1.597 do Código Civil não deixam dúvidas quanto à possibilidade de reconhecimento da filiação póstuma, fato que impacta diretamente a aquisição dos direitos sucessórios.

Como forma de tentar superar a questão, estudou-se as possibilidades de qualificação do filho póstumo como herdeiro, ainda que não nascido à época da morte de seu genitor.

Ana Cláudia Scalquette (2007) ao trazer como paradigma para interpretação a questão civil do ausente, sugere a imposição de um prazo legal¹⁰ para que ocorra a fertilização e posterior nascimento do herdeiro, de forma que, no decorrer desse período, seja efetuada uma sucessão provisória como forma de resguardar tanto os direitos do futuro filho, quanto dos herdeiros já legitimados a suceder. Decorrido o prazo, ter-se-ia a sucessão definitiva e, não havendo o nascimento do herdeiro, este perderia o direito ao seu quinhão hereditário.

O prazo de três anos, por sua vez, não é demasiadamente longo a ponto de prejudicar sobremaneira os herdeiros já existentes à época do falecimento, destacando-se que, segundo a hipótese específica apresentada para o caso, já estariam eles em posse dos bens por força da abertura da sucessão provisória, que aqui gostaríamos de nomear de condicional; como também não é demasiadamente curto a ponto de forçar o possível genitor sobrevivente, ainda sob as dores do luto, a se submeter ao procedimento necessário para que a criança fosse gerada. (SCALQUETTE, 2009, pg. 197).

Em posicionamento semelhante, Gagliano; Pamplona (2022) adotam como referência a sucessão testamentária da prole eventual de pessoas determinadas, disciplinada no inciso I do art. 1.799 do Código Civil, inferindo ainda que, ainda que exista imprescritibilidade do direito ao reconhecimento de paternidade, o mesmo não se estende à capacidade sucessória.

Em nosso sentir, ao menos enquanto não houver uma regulamentação legal específica, que leve em conta os avanços da tecnologia, a segurança jurídica recomenda que, nos limites da Sucessão Testamentária, o embrião somente poderá figurar como beneficiário se a implantação no útero materno ocorrer dentro do prazo de dois anos, na linha do § 4.º do art. 1.800 do Código Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022 a, p.208).

Por fim, entendimento que aparenta ser o mais razoável para a questão é o apresentado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2017), que reconhece a existência de direito à sucessão legítima ao filho póstumo e coloca como meio para sua obtenção o instituto da petição de herança. Nesse sentido, o Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal determinou que:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo,

¹⁰ A autora defende em sua tese, com base na Lei de Biossegurança nº 11.105/05 que prevê a possibilidade de uso de embriões congelados há 3 anos ou mais para pesquisas, o mesmo prazo para o nascimento do filho resultante de reprodução assistida póstuma.

assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança. (BRASIL, 2004).

Tal instrumento encontra previsão normativa entre os arts. 1.824 e 1.828 do Código Civil e é uma alternativa aos herdeiros que foram preteridos no momento da transmissão da herança. A petição de herança pode ser interposta por qualquer um que se sinta lesado no gozo de seus direitos sucessórios e possui prazo prescricional de 10 anos, a contar da data do falecimento do *de cuius*.

Do ponto de vista do autor, seria esse o período disponível para o início da gestação do filho póstumo. Há ainda fato relevante quanto a sua contagem, visto que, o prazo para início da gravidez seria de 10 anos, a contar da abertura da sucessão e, posteriormente, mais 10 anos de prazo prescricional para que o herdeiro ingressasse com a referida ação, a contar somente de quando completasse 16 anos, considerando a imprescritibilidade de direito de menor absolutamente incapaz.

Em seu posicionamento, os outros herdeiros já qualificados que porventura possam existir, seriam considerados herdeiros reais e, à par do reconhecimento do herdeiro póstumo como legítimo, aplicar-se-ia aos negócios jurídicos realizados com os bens da herança o disposto no art. 1.360 do Código Civil, relativo à propriedade resolúvel.

50) A propriedade adquirida pelos herdeiros legítimos originariamente chamados à sucessão deve ser qualificada como propriedade *ad tempus* e, assim, se sujeitar à regra do art. 1.360 do Código Civil.

51) Nos casos de filho póstumo relativamente à sucessão legítima, o proprietário *ad tempus*– herdeiro originariamente chamado para suceder – perderá a propriedade em favor do herdeiro legítimo póstumo, caso o bem ainda esteja em poder daquele.

52) Diversamente do ex-proprietário *ad tempus*, o terceiro adquirente do bem, por título anterior à resolução da propriedade *ad tempus*, será considerado proprietário perfeito (perpétuo), cabendo à pessoa do herdeiro legítimo póstumo haver o valor do bem do ex-proprietário *ad tempus*. (GAMA, 2017, pg.196).

Apesar de extenso, o intervalo prescricional defendido por Guilherme Gama se apresenta como o mais adequado para salvaguardar ao futuro herdeiro a possibilidade de exercício de seus direitos. Além de não promover inovações no marco temporal, tendo em vista que somente faz uso de prazo já definido em lei¹¹,

¹¹ Vide art. 205 do Código Civil que diz que “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (BRASIL, 2002).

também garante ao herdeiro a oportunidade de esgotar todas as possibilidades de desempenho de seu direito, até que seja realmente impossível fazê-lo.

Destarte, é possível inferir que, ainda que não haja consenso doutrinário a respeito do período em si, a estipulação de um prazo prescricional para que o filho póstumo possa reivindicar seu direito de herança se mostra como medida mais adequada, não somente à sua proteção, mas também à preservação do direito adquirido de possíveis coerdeiros ou de terceiros de boa-fé.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, foi possível inferir inicialmente que o planejamento familiar percorreu uma longa estrada, tanto na esfera internacional, quanto em território nacional, para que tivesse o efetivo reconhecimento como o direito humano fundamental que é. Destarte, as Convenções Internacionais e Planos de Ação definidos pela Organização das Nações Unidas se apresentaram como os legitimadores iniciais para sua convalidação. No Brasil, tal garantia encontra respaldo na Lei nº 9.263/1996, regulamentadora do §7º do art. 226 da Constituição Federal, que reconhece o direito ao planejamento familiar em âmbito nacional e é retificado pelo art. 1.565, §2º do Código Civil.

No tocante ao vínculo de filiação póstuma, sua previsão legal está respaldada no bojo do art. 1.597, III, IV, do Código Civil, que não só o reconhece, como também admite que seja realizado o procedimento de reprodução humana assistida homóloga a qualquer tempo. Para tanto, é necessário que todas as etapas clínicas estejam de acordo com a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, principal normatizador das técnicas reprodutivas.

Entre suas exigências, há a obrigatoriedade da assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido por todos os envolvidos, em que conste a autorização quanto ao destino de embriões excedentários e criopreservados em hipóteses específicas, como a de falecimento de um dos cônjuges. Analisando sua natureza, descobriu-se seu enquadramento como negócio jurídico com eficácia plena, valendo, assim, como manifestação de última vontade para fins legais.

Por fim, quanto aos impactos do procedimento de reprodução assistida póstuma no direito sucessório, constatou-se que por mais que o art. 1.798 do Código Civil prelecione como critério essencial para aquisição da legitimidade passiva para

suceder a existência do indivíduo, ainda que nascituro, no momento da abertura da sucessão, a partir do momento em que a própria legislação civil reconhece a possibilidade de filiação póstuma, seria injusto supor que o fruto dessa gestação seria privado da totalidade de seus direitos. Para além, em caso de existência de outros descendentes, haveria clara violação princípio constitucional da igualdade material entre os filhos.

Portanto, como forma de solucionar a questão, chegou-se como conclusão final o reconhecimento do filho póstumo como herdeiro legítimo, fazendo jus ao quinhão hereditário que lhe cabe. Não obstante, não soa razoável a possibilidade do futuro herdeiro requerer seus direitos a qualquer tempo, visto que tal colocação poderia pôr em risco a assentamento da segurança jurídica no caso concreto, prejudicando os demais legitimados da sucessão.

Logo, entende-se como melhor solução para a contenda, a normatização de prazo prescricional tanto para o início da gestação, quanto para que o filho póstumo reivindique sua quota parte. Após análise doutrinária, é possível inferir como mais oportuno o marco já convencionado para petição de herança, qual seja, 10 anos para ambas as situações. Quanto aos demais herdeiros, com o fito de proteger seu patrimônio já adquirido ou negociado com terceiros de boa-fé, aplicar-se ia o disposto no art.1.360 do Código Civil, relativo ao instituto da propriedade resolúvel. Dessa forma, seria possível conciliar o sistema legal aos constantes avanços clínicos na seara do planejamento familiar, em suas mais diversas acepções.

POSTHUMOUS ASSISTED REPRODUCTION AND ITS IMPACTS ON INHERITANCE LAW

ABSTRACT

The paper has as main theme the study about the possibility of posthumous assisted reproduction by the surviving significant other and its impacts on inheritance law. For this purpose, a qualitative investigation was conducted, following the deductive method of research. As results, it was found that the technique can be carried out using cryopreserved embryos, with backing of the constitutional right to family planning. Moreover, it was possible to infer the recognition of the filiation bond between the deceased and the posthumous child according to the law, as well as the possibility of carrying out the posthumous assisted reproduction procedure through a prior expression of will, by signing the term of free and informed consent. Finally, it was concluded that the posthumous child can be qualified as a legitimate heir of the succession, and there should be legal regulation regarding the prescriptive period to claim their right to inheritance.

Keywords: assisted reproduction; cryopreserved embryos; inheritance law.

REFERÊNCIAS:

AMORIM, João Vítor Lopes; AYLON, Lislene Ledier. O Direito Fundamental ao Planejamento Familiar e a Necessidade de Regulamentação da Reprodução Humana Assistida. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 3, n. 1, p.379-399, 2018.

ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula; FERREIRA, Verônica (org.). **Novas Legalidades e Democratização da Vida Social: Família, Sexualidade e Aborto**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BAZZACO, Amanda Albertoni *et al.* Entendimento do consentimento livremente esclarecido na reprodução assistida. **Revista Bioética**, v. 22, p. 134-144, 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 14ª Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões. SisEmbrio [Internet].2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 21/03/2023.

_____. Constituição (1824). **[Constituição Política Do Imperio Do Brazil](#)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1824.

_____. Constituição (1891). **[Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil](#)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1891.

_____. Constituição (1934). **[Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil](#)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1934.

_____. Constituição (1937). **[Constituição dos Estados Unidos do Brasil](#)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1937.

_____. Constituição (1946). **[Constituição dos Estados Unidos do Brasil](#)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1946.

_____. Constituição (1967). **[Constituição da República Federativa do Brasil](#)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil. **A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras**

previstas para a petição da herança. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 21/03/2023.

_____. Enunciado nº 633 da VIII Jornada de Direito Civil. **É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expreso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1170>. Acesso em: 05/10/2022.

_____. Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 20/11/2022.

_____. Lei nº9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o [§ 7º do art. 226 da Constituição Federal](#), que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9263.htm. Acesso em: 05/10/2022.

_____. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. D.O.U. De 11 jan. 2002.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm.. Acesso em: 05/10/2022.

_____. Lei nº14.443, de 2 de setembro de 2022. **Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm#art2. Acesso em: 20/11/2022.

_____. Provimento nº63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 05/10/2022

_____. Resolução nº2.168, de 21 de setembro de 2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM). **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117..** Disponível em: 05/10/2022.

_____. Resolução nº2.320/2022 de 20 de setembro de 2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM). **Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I,** p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 27/02/2023.

CABRAL, Nuria Micheline Meneses. **ESQUEMA RELATÓRIO DE LEITURA**. Material de aula, 2022.

_____. **LISTA DE VERBOS USADOS PARA OBJETIVOS**. Material de aula, 2022.

_____. **O PROJETO DE PESQUISA**. Material de aula, 2022.

_____. **ORIENTAÇÃO PARA ESTUDO DE UM TEXTO**. Material de aula, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 2.217/2018. Brasília: 2023. Disponível em: <https://cem.cfm.org.br/#Cap5>. Acesso em: 12/03/2023.

DELFIM, Márcio Rodrigo. As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga *post mortem*. In: CAHALI, Youssef Said; CAHALI, Francisco José. **Doutrinas essenciais: família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

_____. **O Estado Atual do Biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022 a. *E-book*.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**,: Direito de Família. v.6. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022 b. *E-book*.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Herança Legítima Ad Tempus**: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. v 7. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590654/>. Acesso em: 05/10/2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico**. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2021.

IMPLANTAÇÃO de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuvia-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em: 05/10/2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ªed. *Sine Loco*: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Júlia Gaioso; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido nos Procedimentos de Reprodução Humana Assistida em Face da Responsabilidade Civil Médica. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 7, n. 2, p. 61-79, 2022.

ONU – **Organização das Nações Unidas. Accelerating the Promise**: The Report on the Nairobi Summit on ICPD25. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Nairobi_Summit_Report_on_ICPD25.pdf. Acesso em: 20/11/2022.

_____. **Proclamação de Teerã**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/proclamacao-de-teera/view>. Acesso em: 20/11/2022.

_____. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma Cairo. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 20/11/2022.

_____. **Report of the United Nations World Population Conference**, 1974. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N75/388/20/PDF/N7538820.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20/11/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29ª ed. Atualização de Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica**. 43ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. **POST MORTEM: A Questão Sucessória de Embriões Criopreservados**. 2020. 180 fl. Tese (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/en.php>. Acesso em 27/02/2022.

SILVA, Célio Egídio da. **História e Desenvolvimento do Conceito de Família**. 2005. 157 f. Tese (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As Principais Técnicas de Reprodução Humana Assistida. **Saúde & Ciência em Ação**, V .2, nº 1, págs. 26 – 37, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>. Acesso:21/03/2023.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 33, p. 155-177, 2007. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38902869/A_situacao_juridica_do_nascituro_Fl_avio_Tartuce-libre.pdf?1443331498=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_situacao_juridica_do_nascituro_Flavio.pdf&Expires=1677485542&Signature=B9sc7vQ49fYz-5s3Yn2mZqpaGceN2AD4C5YSTCPzb0psjmhKg4c-ojXcfdeWzM-WmZZJTxaBHfusVz0CS9zMFEJk36xPAZ7T1UNdthSYI-x06tm8k8MCc3pdHEEpxlgzoWILxKAeW2M7cJhRvqHGbtj9Z2vDAbsdj8Z9z-8AgV0vvveHvQ7ival-G4I2AOLNVQ20uG--bElx1qx2sUdmlmZDV2qOqNlqgvb7nno~j1rgIU5Ss02ucYQ6TjIU5xFHG-blwdUFwW2-2rVo76wwppZ5xv8Z9ATAQtYL46zgxBY-85HxInaB07MRDRkkHo--WkuAEeegqBa3ZDYFFKfg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 27/02/2023.

_____. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

_____. **Direito Civil: Direito de Família** - vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

_____. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, METODO, 2022. *E-book*.

UGARTE, Odile Nogueira; ACIOLY, Marcus André. O princípio da autonomia no Brasil: discutir é preciso. **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**, v. 41, p. 374-377, 2014.

UNFPA BRASIL. Planejamento Reprodutivo, c2022. O que fazemos. Saúde sexual e reprodutiva. Planejamento Reprodutivo. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br>. Acesso em: 20/11/2022.